



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**RESOLUÇÃO CONTER N.º 11, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

**EMENTA: Regula e normatiza a inscrição de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia no SISTEMA CONTER/CRTR's. Revoga as disposições em contrário.**

**O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar, adequar, condensar, uniformizar e atualizar os procedimentos e critérios já adotados para a inscrição de Técnicos e Tecnólogos no âmbito do Sistema CONTER/CRTR's;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985 e artigo 3º do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.508, de 10 de julho de 2002;

**CONSIDERANDO** a competência legal prevista no artigo 23, inciso VI do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986;

**CONSIDERANDO** o decidido na 17ª sessão da II reunião plenária extraordinária de 2006 do 4º corpo de conselheiros do conselho nacional de técnicos em radiologia, realizada no dia 8 de setembro de 2006.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os egressos dos cursos de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia ministrados por escolas e instituições de ensino superior-IES atendidas as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, terão direito ao registro profissional.

**Art. 2º** - O registro profissional deverá ser formulado junto ao conselho regional competente, por escrito, mediante solicitação de inscrição do interessado, acompanhado dos seguintes documentos, conforme segue:

I – inscrição provisória:

- a) declaração de conclusão de curso e histórico escolar emitida por instituição de ensino (originais), assinadas pelo Diretor da Instituição em conjunto com o coordenador do curso;



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

- b) comprovante de conclusão de estágio nos termos da Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82;
- c) comprovante de escolaridade: conclusão de ensino médio ou superior, observada à impossibilidade.
- d) cédula de identidade;
- e) cadastro de pessoa física – CPF;
- f) certificado de reservista;
- g) comprovante de endereço residencial;
- h) título eleitoral;
- i) 3(três) fotos 3X4, recentes e coloridas (para identidade);
- j) cópia da CTPS (foto – qualificação civil – contrato de trabalho e alterações);
- k) certidão de nascimento ou casamento;
- l) comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição.

#### II – inscrição definitiva:

- a) diploma de tecnólogo em radiologia e histórico do curso reconhecido pelo MEC ou diploma de curso técnico em radiologia e histórico do curso autorizado pelo CEE;
- b) comprovante de conclusão de estágio nos termos da Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82;
- c) comprovante de escolaridade: conclusão de ensino médio ou superior, observada à impossibilidade de concomitância.
- d) cédula de identidade;
- e) cadastro de pessoa física – CPF;
- f) certificado de reservista;
- g) comprovante de endereço residencial;
- h) título eleitoral;
- i) 3(três) fotos 3X4, recentes e coloridas (para identidade);
- j) cópia da CTPS (foto – qualificação civil – contrato de trabalho e alterações);
- k) certidão de nascimento ou casamento;
- l) comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição.

Parágrafo primeiro – As declarações apresentadas só serão aceitas, em originais e, assinadas pelo diretor da instituição de ensino a qual possua registro na Secretaria de Educação do Estado, juntamente com a assinatura do coordenador do curso.

Parágrafo segundo – As inscrições provisórias de que trata o inciso primeiro deste artigo terão validade por prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis por igual período, após os quais o inscrito deverá apresentar o diploma de conclusão de curso e, requerer a inscrição definitiva, sob pena de cancelamento do registro.



## **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**

### **Serviço Público Federal**

**Art. 3º.** – O prazo para processamento do pedido de inscrição seja provisória ou definitiva será de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo a Diretoria Executiva conceder a inscrição “ad referendum” da plenária.

Parágrafo único - No caso da Diretoria Executiva conceder a inscrição “ad referendum” da plenária, referido processo deverá ser submetido a deliberação da mesma no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a concessão do registro.

**Art. 4º.** – As credenciais deverão ser confeccionadas de acordo com a Resolução CONTER pertinente e, em vigor.

Parágrafo único – O profissional deverá portar a cédula de identidade sempre que estiver no exercício da profissão, sob pena de lhes serem imputadas as sanções previstas em resolução pertinente.

**Art. 5º.** – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Brasília – DF, 15 de setembro de 2006.

**TR. VALDELICE TEODORO**  
**Diretora Presidenta**

**TR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO**  
**Diretor Secretário**